



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2024 **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Acrescenta o § 6º ao art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) disponibilizar boletim de preços extraídos da base nacional de notas fiscais eletrônicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acrescenta o § 6º ao art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) disponibilizar boletim de preços extraídos da base nacional de notas fiscais eletrônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

174.

.....

§ 6º O PNCP deverá disponibilizar, no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, boletim de preços extraídos da base nacional de notas fiscais eletrônicas, utilizados como referência para definição do valor estimado da contratação, observado o disposto no art. 23 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei de Licitações e Contratos Administrativos e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



Entre as funcionalidades que o PNCP deve oferecer, consta o painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas. Por sua vez, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estabelece o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

.....

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

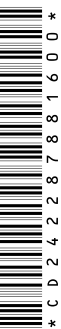
.....

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

.....

O objetivo desta proposição é determinar que o PNCP disponibilize no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, boletim de preços extraídos da base nacional de notas fiscais eletrônicas, utilizados como referência para definição do valor estimado da contratação.

Diante do exposto, como forma de aperfeiçoar a legislação vigente sobre licitações e tornar a Administração Pública mais transparente e



eficaz, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS CHIODINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE
01 DE ABRIL DE
2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133>

FIM DO DOCUMENTO